



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL

Pregão Eletrônico nº 093/2022.1

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartável

MRB DIST. ACES. EMP. EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.183.082/0001-36, com sede na rua Rosendo Gama, Galpões: 144, 150 e 158, Arapiraca/AL, e endereço eletrônico mrb_al@hotmail.com, vem, com fundamento nos termos do § 2º do art. 41, da lei nº 8.666/93, e na lei Lei 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2021, que tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, pelos fundamentos e razões a seguir expostos:

1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão, conforme item 23.1. do Edital.

Sendo a data 09/08/2022 designada para realização da sessão pública, a impugnação encontra-se tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
CNPJ: 12.183.082/0001-36 I.E.: 242.30.822-8
RUA ROSENDO GAMA, 144, GALPÃO 144,150 E 158, BAIXA GRANDE,
ARAPIRACA - AL, CEP: 57.307-205
FONE: (82) 3521-1863/ (82) 99168-3735/ (82) 99170-0004

2 SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura de Campo Alegre, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis, instaurou procedimento licitatório sob a modalidade de pregão eletrônico nº 093/2021, tendo interesse nele a Empresa ora impugnante.

Os itens 3,4,5,6,8,10,11,18,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,53,54,55,57,62,63,69,71,75,76,77,78,79,80,81,82,93,94,95,96,97,e 107 , estão no grupo de classificação. Tais itens são regidos pela ANVISA, tendo sua legislação específica para sua fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição, expedição e etc. Vejamos a Lei nº 6.360/76:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.” (grifo nosso)

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.” (grifo nosso)

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

VII - **Saneantes Domissanitários:** substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: [...]” **(grifo nosso)**



Acontece que, **o Edital, divergindo da determinação da legislação, está sendo omissivo e autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pelas ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado.** Está, portanto, autorizando a participação de empresas sem o "AFE".

O Ministério da Saúde, após diversos casos de empresas participando de certames licitatórios, entregando mercadorias em grandes quantidades, publicou em abril de 2014 a Resolução da Diretoria Colegiada nº 16 (RDC), mencionando:

"Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - **Autorização de Funcionamento (AFE):** ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

VI - **distribuidor** ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades;" **(grifo nosso)**

No mesmo sentido caminha o entendimento jurisprudencial:

"DECISÃO: **ACORDAM os Senhores Desembargadores** integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações interpostas por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e ANGELO EDUARDO BRADA DA ROCHA - COMÉRCIO - ME. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA.RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA.PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE**



APRESENTAÇÃO DE "AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AFE", EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1280949-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.12.2014)

(TJ-PR - APL: 12809491 PR 1280949-1 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 16/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015)

Verifica-se, portanto, que **o entendimento da jurisprudência é exatamente o mesmo da impugnação aqui apresentada**, qual seja: **empresas que não possuem a Autorização de Funcionamento, cujo objeto é a aquisição de produtos saneantes/domissanitários, vendidos em grandes quantidades, não poderão participar da licitação, pois, como dito, carecem de habilitação junto ao órgão competente, ANVISA.**

Sendo assim, advém a necessidade de Ratificação do Edital, indicando como requisito que as empresas se adequem junto a Vigilância Sanitária, obtendo a devida Autorização de Funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos saneantes-domissanitários, conforme artigo 3º da RDC/2014:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."
(grifo nosso)

MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
CNPJ: 12.183.082/0001-36 I.E.: 242.30.822-8
RUA ROSENDO GAMA, 144, GALPÃO 144,150 E 158, BAIXA GRANDE,
ARAPIRACA - AL, CEP: 57.307-205
FONE: (82) 3521-1863/ (82) 99168-3735/ (82) 99170-0004

Como a característica do Edital é a compra de produtos controlados pela ANVISA, o Edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto. Uma vez que, permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas pela **ANVISA**, não podendo atender o objeto da licitação, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras, **fugindo da lisura do processo licitatório**.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embasado pela legislação vigente, **o Edital deverá ser reformado para exigir a Autorização de Funcionamento (AFE) de todas as empresas interessadas no certame, não havendo outra forma legal ao caso.**

Sendo assim, **requer a Ratificação do Edital para que se inclua a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE)**, para que surta seus efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente, evitando assim, a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no Edital aqui impugnado.

Termos em que pede

e espera Deferimento

Arapiraca, 03 de agosto de 2022.



Murilo Rafael Bernardi Araujo Leite

Titular

CPF 060.358.054-85